



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 10930.000482/95-11

Acórdão : 203-03.992

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.201

Recorrente : COMERCIAL DE AÇÚCAR CRISTALNEI LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. **Recurso não-conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE AÇÚCAR CRISTALNEI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção da contribuinte pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/FCLB/



Processo : 10930.000482/95-11

Acórdão : 203-03.992

Recurso : 101.201

Recorrente : COMERCIAL DE AÇÚCAR CRISTALNEI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls.23/32, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de ABR/92 a DEZ/92 e MAR/93 a DEZ/93, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus arts. 1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único.

Em Impugnação de fls. 43, a contribuinte alega, em síntese, que está contestando judicialmente a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas, onde solicita a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS.

E tendo em vista a suspensão da exigibilidade do lançamento através do Processo nº 10930.001166/92-14, enquanto pendente a medida liminar concedida nos Autos da Ação Cautelar nº 94.201.2167-4 (fls.21/22), a contribuinte requer a impugnação parcial do Auto de Infração, isto é, referente ao período de ABR/92 a JUL/93, tendo em vista o crédito do FINSOCIAL existente para compensar o débito relativo ao período citado.

A autoridade julgadora, às fls.45/47, informa que na sentença da ação cautelar o Juiz determinou que a Receita Federal constituísse o crédito tributário, suspendendo a exigibilidade até o final do julgamento. O que assim foi feito.

E quanto ao período não expressamente impugnado pela contribuinte, fica configurada a concordância tácita. Assim, deve ser feito o recolhimento de imediato.

Que por se tratar de matéria objeto de discussão na esfera judiciária, não conhece da impugnação.

A contribuinte, inconformado com a r.decisão, vem às fls.51/52, interpor recurso voluntário, alegando que quanto ao débito referente ao período não impugnado, isto é, de AGO/93 a DEZ/93, foi parcelado e quitado, conforme Processo de Parcelamento nº 13.907.000.031/95-05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000482/95-11

Acórdão : 203-03.992

Assim, requer a suspensão da exigibilidade até o final do julgamento.

Em Contra-Razões de recurso, às fls. 54, a Fazenda Nacional, requer seja mantida a decisão de primeira instância, em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000482/95-11

Acórdão : 203-03.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de processo referente à COFINS em que a contribuinte buscou amparo no Poder Judiciário, de forma a conquistar o direito à compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL com os débitos suscitados no presente feito.

A matéria foi bem tratada em primeira instância, visto que, estando a lide submetida à apreciação do Poder Judiciário, fica este Colegiado com sua competência inibida. Qualquer decisão de mérito aqui tomada restaria subordinada ao posicionamento final daquele Poder. Portanto, ainda que na esfera da Receita Federal, a questão seja infensa a dúvidas, não pode este Conselho apreciar seu mérito.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso pelo fato de seu conteúdo já estar submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO